



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.253, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

PROMOVE A REVISÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, SEU AGRAVAMENTO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Senhor **JORGE LUIS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, Inciso I, Alínea "i" da Lei Orgânica do Município de Piratininga, e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o denominado "Plano São Paulo", do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021 que propõe a revisão parcial do Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº **DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021** que Instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.101, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Piratininga e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Município de Piratininga;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.106, de 08 de abril de 2020, que declara Situação de Calamidade Pública no Município de Piratininga para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e dispõe sobre medidas adicionais;

D = E = C = R = E = T = A :-

Art. 1º Este Decreto **INSTITUI MEDIDAS DE TRANSIÇÃO, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL**, com o objetivo de conter a transmissão e disseminação da COVID-19, **a partir das 0:00h do dia 17 de Junho de 2021, até às 23:59h do dia 30 Junho de 2021**, o funcionamento das atividades comerciais no Município, pelo período em que o Município permanecer na fase vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.253/2021, FLS. 02.

Art. 2º São consideradas **atividades essenciais**, enquanto o Município permanecer **na fase vermelha**, os seguintes serviços:

I – Saúde: hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis, pousadas e outros serviços de hotelaria

II – Alimentação: Açougues, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercados e supermercados, atacadistas, peixarias, padarias, feiras;

III – Abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, elétricas, funilarias, borracharias, serviços de guincho e bancas de jornal;

IV – Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – Transporte: Meios de transporte coletivo, transporte interestadual e internacional de passageiros

VI – Segurança: Serviços de segurança pública e privada, atividades de defesa civil;

VII – Construção Civil: Lojas de materiais de construção e instalações eletro-sanitárias, serviços de construção civil.

VIII – Serviços funerários: velórios, funerárias e cemitérios;

IX – Assistência Social: serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X – Atividades religiosas

XI – Distribuidoras de gás e água mineral;

XII – Óticas;

XIII – Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV – Academias;

XV – Comércio varejista;

XVI – Bares e restaurantes e disk;

XVII – Trailers e food trucks e lanchonetes;

XVIII – Salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;

XIX – Setor de Turismo e Lazer;

XX – Escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia;

XXI – Esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais;

XXII – Clubes desportivos e atividades desportivas ou de lazer exceto as atividades coletivas de contato;

XXIII – Galeria comercial e praça de alimentação;

XXIV – Poder Legislativo.

XXV – Buffet infantil e adulto.

XXVI – Outras que vierem a ser definidas, caso necessário.

§1º Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais de cunho essencial, em especial, minimercados, supermercados, açougues, padarias e similares, que o acesso para a realização das compras, seja de apenas uma pessoa por família, bem como atendimento em horário preferencial, **das 6:00h às 10:00h**, para pessoas do grupo de risco e **com idade igual ou superior a 60 anos**.

§2º Os estabelecimentos e atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.253/2021, FLS. 03.

I – Limitar a entrada de pessoas em **até 40% (quarenta por cento)** da capacidade de ocupação do estabelecimento, **respeitando o distanciamento mínimo** de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento, entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento e uma pessoa/cliente para cada 7m² de área de compras (conforme previsto no AVCB), o que for mais restritivo.

II – **Será obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos**, como condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, e, deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea **acima de 37,5 graus centígrados**, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde, devendo o estabelecimento disponibilizar profissionais em número suficiente, para que em todo o horário de funcionamento, seja realizada a aferição de temperatura.

III – Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes.

IV – O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o caput deste artigo.

V – Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.).

VI – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

VII – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

VIII – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado.

IX – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento.

X – Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida **distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.**

XI – Manter os ambientes abertos e arejados.

§3º O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, devendo-se comprovar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da atividade total desenvolvida para enquadramento como atividade essencial, nos termos deste Decreto.

§4º No caso de o estabelecimento exercer outras atividades com maiores restrições, o ingresso e o acesso de clientes a estas áreas estará proibido, e o estabelecimento deverá impedir por meio de obstáculos ou barreiras físicas o acesso do cliente.

§5º Os serviços funerários devem seguir normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária.

§6º O transporte coletivo municipal e intermunicipal deverá funcionar normalmente para atender às necessidades de locomoção dos trabalhadores e colaboradores que se manterão em atividade, devendo adotar as medidas de higiene recomendadas em protocolos específicos.

§7º As atividades essenciais previstas neste artigo, ficam permitidas entre **o período das 6:00h às 21:00h, respeitada a autorização contida no**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.253/2021, FLS. 04.

Alvará de funcionamento, se mais restritiva e, das 21:00h às 23:59h, **fica autorizado exclusivamente**, para atendimento de serviços de entrega, no sistema **delivery**;

§8º Nenhum show ao vivo, cover, ou outra estratégia para ampliação de público, poderá ser realizada, mesmo por estabelecimentos que possuam licença própria, ficando desde já cassadas as respectivas autorizações, na vigência deste Decreto.

§9º O estabelecimento que desrespeitar as medidas acima, será notificado e o Alvará será cassado.

Art. 2º Ficam mantidas as proibições de comercialização de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas de uso autorizado das **21:00h às 6:00h**, em qualquer sistema de atendimento e o consumo nas vias públicas, praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

Parágrafo único: esta proibição se estende aos disks e lojas de conveniência que não poderão permitir o consumo no local, em qualquer situação.

Art. 3º Ficam proibidas locações de chácaras, edículas e salões, bem como a realização de shows, na área urbana ou rural. As demais atividades poderão ser flexibilizadas da seguinte forma:

§1º Com limitação de **até 20% (vinte por cento)** da capacidade de ocupação do estabelecimento, **respeitando o distanciamento mínimo** de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento, entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento e uma pessoa/cliente para cada 7m² de área (conforme previsto no AVCB), **o que for mais restritivo.**

§2º **Caso não haja AVCB**, por dispensa nos termos da legislação de regência, ou por outro motivo, a área a ser considerada será apenas a área **construída e de lazer**, descontando-se gramados, áreas verdes, desprezando-se áreas abertas.

§3º Todas as atividades elencadas no caput, deverão seguir além deste, o regramento contido na **LEI Nº 2.343, DE 18 DE ABRIL DE 2018.**

§4º Para todos os efeitos, o número máximo de participantes presentes, poderá ser de até 50 (cinquenta) pessoas, incluindo prestadores de serviços, seguranças, organizadores e público presente, respeitando os limites estabelecidos neste artigo, **o que for mais restritivo.**

Art. 4º Fica restringida a circulação de pessoas e aglomerações, nas vias públicas, praças, ruas, canteiros ou qualquer outro espaço público, **até às 23:59h, do dia 30 de junho** de 2021, das **21:00h às 6:00h.**

Art. 5º Fica recomendado, como medida de segurança à saúde pública, que a circulação de pessoas no âmbito do Município se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscara de proteção respiratória (máscara de barreira), ficando proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado (praças, semáforos, poliesportivos), adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

Art. 6º No caso de descumprimento do presente Decreto, o Alvará de funcionamento e o alvará sanitário poderão ser cassados, e as medidas sanitárias serão adotadas nos termos da legislação de regência e previstas neste Decreto;

§1º Medidas mais restritivas poderão ser adotadas no caso de descumprimento deste Decreto ou agravamento da pandemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.253/2021, FLS. 05.

§2º Para auxiliar na fiscalização dos estabelecimentos, e fundamentação do processo de autuação, serão admitidas fotos, vídeos, denúncias e outros, formuladas por meio do canal de comunicação apropriado: vigilanciasanitaria@piratininga.sp.gov.br

§3º O prazo máximo de resposta será de 48 (quarenta e oito horas), de segunda à sexta-feira.

Art. 7º A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência da Coordenadoria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Agentes Comunitários de Saúde, com apoio do Fiscal Tributário, Polícia Militar, que estarão autorizados a verificar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, registrar imagens, áudios e outros, além de adotar as medidas necessárias no caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

§1º O descumprimento das medidas sanitárias sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas no artigo 112¹² da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§2º O descumprimento das medidas impostas, averiguadas pela fiscalização, por pessoa física ou jurídica, sujeitará o infrator à notificação para regularização de forma imediata. Persistindo o descumprimento, serão aplicadas as medidas referidas no parágrafo anterior.

§3º Na reincidência haverá a imediata lacração por 7 (sete) dias e, na segunda reincidência, a cassação do alvará municipal, interdição e lacração do estabelecimento e/ou atividade, por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais medidas nas esferas administrativa, cível e criminal cabíveis.

§4º Comunicação às autoridades competentes e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por infração de medida sanitária preventiva, pela prática da conduta de "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.", prevista no artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

§5º Em qualquer caso, poderão ser aplicadas em conjunto, ou isoladamente, multa para desestimular a prática de condutas violadoras.

§6º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre 50 a 150 UFESP.

§7º A recusa do recebimento da notificação não isentará o infrator de responsabilização, devendo ser consignada expressamente a recusa e outro servidor público atestar conjuntamente a recusa, sendo desnecessárias maiores formalidades ou publicação do termo. Neste caso, a infração será encaminhada ao

12

- I - advertência;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de vendas de produto;
- VIII - suspensão de fabricação de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e
- XIII - intervenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.253/2021, FLS. 06.

estabelecimento e após, análise do recurso, ou ausência do mesmo no prazo estabelecido, será aplicada a penalização cabível.

§8º Eventual recurso interposto contra a aplicação deste Decreto e as sanções contidas, não possuirão efeito suspensivo, e, deverão ser protocolados em até 2 (dois) dias uteis, a contar da notificação, ou aplicação das sanções e penalidades.

§9º O recurso será julgado pelo Chefe do Poder Executivo em até 2 (dois) dias uteis.

Art. 8º A não observância dos protocolos específicos será considerada infração sanitária, nos termos das legislações federal e estadual e será punida, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas neste Decreto.

Art. 9º Ficam mantidas as restrições e proibições previstas em Decretos anteriores, que não conflitem com as restrições estabelecidas neste Decreto.

Art. 10 Recomendamos a todos que fiquem em casa, saiam somente se for indispensável e utilize máscaras, luvas e todas as medidas de biossegurança necessárias.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das 00:00h do dia 17 de junho de 2021, até às 23:59h do dia 30 de junho de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Piratininga, 17 de junho de 2021.



JORGE LUIS DIAS
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal e Publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal nesta data, em conformidade com o que dispõe o Artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piratininga.



LUIZ CARLOS ROCHA
Agente Administrativo